



@oficinamunicipal

20 ANOS

DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL



oficina municipal

escola de cidadania e gestão pública



KONRAD
ADENAUER
STIFTUNG

20 ANOS

DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Equilíbrio e disciplina nas contas públicas e transparência na gestão dos recursos financeiros utilizados pelos governos nas esferas municipal, estadual e federal. A Lei de Responsabilidade Fiscal tem um objetivo principal bastante claro. Promulgada no ano de 2000, a legislação chega ao seu vigésimo aniversário em meio a uma pandemia que tem se mostrado como um dos principais desafios para sua manutenção. Depois de duas décadas orientando o cotidiano de gestores públicos na federação brasileira, é tempo de avaliar esse importante mecanismo legal e a relevância de seu papel no fortalecimento da Democracia e da Gestão Pública no Brasil.

É possível continuar utilizando a LRF como principal vetor de integração entre planejamento e execução orçamentária? Quais são os novos objetivos não previstos em sua promulgação e que se colocam como inovações necessárias urgentes para o texto desta Lei?



Quais são os diálogos possíveis e necessários entre LRF e as grandes reformas estruturais do país, incluindo a Reforma Tributária? Faz sentido manter as punições previstas, quando a realidade social e econômica do país se alterou tanto? A própria LRF servirá de orientadora para os gestores públicos que assumem as cidades brasileiras em novos mandatos a partir de 2021? E, finalmente, de que maneira a Lei de Responsabilidade Fiscal pode ser um instrumento auxiliar dos gestores públicos municipais no enfrentamento à Pandemia do novo Coronavírus? Convidamos os professores Alexandre Cialdini e Fabiana Pascoaloto para responderem essas e outras perguntas em dois artigos, que compartilhamos com a rede de Prefeitos, autoridades e parceiros da Oficina Municipal e da Fundação Konrad Adenauer nessa publicação.

Boa Leitura!

EQUIPE OFICINA MUNICIPAL
JUNHO DE 2020



A hand holding a black pen is positioned over a document. The document features a line graph with two lines (one blue, one orange) and a table of data. The background is a blurred office setting with a person in a white shirt. A large, light blue diagonal graphic element is overlaid on the left side of the image.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E GASTOS COM SAÚDE:

POSSIBILIDADES
PERANTE A AMEAÇA DO
NOVO CORONAVÍRUS

Alexandre Cialdini

I. Introdução

A Lei de Responsabilidade Fiscal completa 20 anos de sua formulação e implementação em meio ao epicentro de uma pandemia que afeta todos os países. O contexto traz à tona antigos debates e novas correlações que nos ajudam a analisar a fragilidade da federação brasileira e, de forma específica, os efeitos nos municípios.

A ameaça econômica e social representada pelas respostas ao COVID 19 põe em risco o financiamento para cuidados de médio e longo prazos no Brasil e seus governos subnacionais, estados e municípios, que decorre da necessidade de incremento de gastos na saúde. Conforme o Institute for Health Metrics and Evaluation (IHME)¹, da Universidade de Washington, os gastos mundiais com saúde deverão aumentar cerca de 2,5 vezes até 2040 e este crescimento deverá ter uma taxa de aceleração superior nos países em desenvolvimento, considerando seu rápido envelhecimento. (SDG Collaborators, 2017)².

¹ O IHME é um instituto de pesquisa que trabalha na área de estatísticas globais de saúde e avaliação de impacto na Universidade de Washington, em Seattle. O IHME reúne dados relacionados com a saúde de todas as fontes disponíveis e vem desenvolvendo ferramentas analíticas inovadoras para acompanhar as tendências da mortalidade, doenças e fatores de risco inclusive vem desenvolvendo estudos específicos sobre o COVID-19. (<http://www.healthdata.org>).

² SDG Collaborators (2017). Future and Potential Spending on Health 2015-40: development assistance for Health, and Government, Prepaid Private, and Out-of-Pocket Health Spending in 184 Countries. The Lancet, 389:2005-2030. (Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0140673617308735>)

No Brasil, por exemplo, a conta-satélite³ da saúde do IBGE demonstrou que as despesas públicas com saúde representaram, em média, um gasto de 43% do seu PIB, percentual que converge com a o relatório de gastos com saúde da OECD.⁴

Aumentar a participação federal dos gastos para o Sistema Único de Saúde (SUS) e, conseqüentemente, as transferências financeiras para os municípios, com o aumento do desemprego que a crise já vinha gerando, mitigaria a pressão fiscal sobre os governos subnacionais e preservaria os serviços públicos. O apoio federal aprimorado é urgente e encontra respaldo em vários procedimentos do regramento fiscal brasileiro, que já previra na sua matriz de formulação situações que caracterizassem queda intensa e recorrente da atividade econômica, bem como calamidade pública. O caso da pandemia está ressaltando mais uma vez a necessidade de reformas estruturais no campo fiscal e fortalecimento da cooperação e integração federativa, haja vista que a responsabilidade maior dos governantes, não apenas para lidar com o vírus hoje, mas também para atender às necessidades de cuidados de longo prazo do envelhecimento da população do país nos próximos anos. A política de financiamento de cuidados de longo prazo deve ser modificada para ajustar os fundos federais correspondentes à idade da população de cada estado e rever a gestão e financiamento do Sistema Único de Saúde.

II. Responsabilidade Fiscal: do processo de formulação aos dias atuais

Uma percepção equivocada é de que a Lei de Responsabilidade Fiscal seria uma legislação para restringir, enquadrar e punir básica ou exclusivamente prefeituras, que resultava do preconceito de que, essa seria a única ou a principal instância de governo a gastar mal, se endividar e não conseguir sobreviver por conta própria,

³ As contas-satélites são uma extensão do Sistema de Contas Nacionais. Elas permitem a elaboração de análises sobre o perfil e a evolução de um setor de forma comparável ao total da economia, medido pelas Contas Nacionais. Com a divulgação da Conta-Satélite de Saúde do Brasil, por exemplo, conseguiu-se representar dados mais sistematizados sobre a estrutura produtiva e a dinâmica deste setor no Brasil, oferecendo, assim, um panorama dos recursos e usos da saúde no País. Sobre a conta-satélite, ver a propósito, trabalho do IBGE (<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101437.pdf>)

⁴ Ver, sobre o tema, (<https://data.oecd.org/healthres/health-spending.htm>)



ao inverso das instâncias superiores de governo (Cialdini e Afonso, 2016)⁵. Noutra perspectiva equivocada, ela seria a panaceia para curar de todos os males fiscais do federalismo brasileiro.

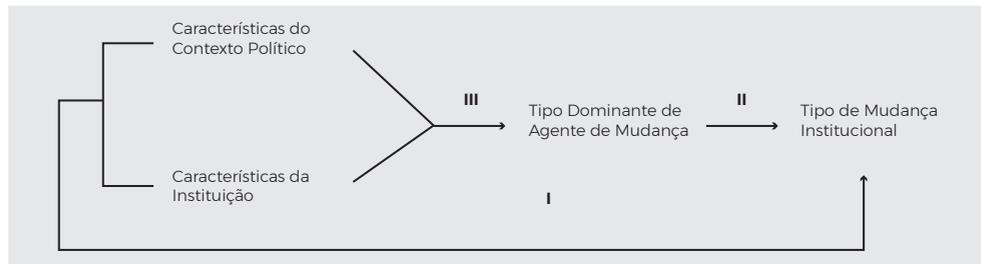
Na prática, a proposta e o objetivo na LRF foi de definir a “regra do jogo”, considerando todo o desenho de nossa natureza institucional, que precisa ser reforçada para possibilitar que as políticas fiscais venham estimular uma ambiência de desenvolvimento econômico e social e na definição regra do jogo a LRF operou numa perspectiva quadridimensional, a partir da lógica de: 01) planejamento, 02) gestão, 03) controle e 04) *accountability / responsibility*.

A LRF teve sua formulação no Poder Executivo – com um “patrocínio” presidencial decisivo, garantindo coordenação técnica e política e também unidade de equipe. No âmbito do Poder Legislativo também é um case de boa coordenação – com a escolha estratégica da relatoria e presidência, com parlamentares oriundos dos quadros técnicos e de gestão governamental, inclusive ex-governadores. No âmbito da participação social, a LRF teve ampla consulta pública ao anteprojeto de lei, que recepcionou mais de 5 mil sugestões de emendas e percorreu a exposição e discussão com as principais entidades representativas dos Estados, Municípios e Poderes Constituídos. Evolutiva em sua formulação, a LRF é contemporânea para os dias atuais, inclusive na crise fiscal profunda oriunda da pandemia. Ela pode ser caracterizada na taxonomia de Mahoney e Thelen (2010)⁶, onde o fluxo dimensional segue um processo de matriz *path dependence*, processual e em camadas e diante de um contexto onde “a rede interdependente de uma matriz institucional produz enormes retornos crescentes” (NORTH, 1990). Os processos dependentes à trajetória frequentemente serão os mais poderosos, não no nível de organizações ou instituições individuais, mas em um nível mais macro que envolve configurações complementares das organizações e instituições.

⁵ Cialdini, Alexandre S. e Afonso, José Roberto. Os Municípios e a Lei de Responsabilidade Fiscal: de conceitos a indicadores. In: Gestão pública e direito Municipal - 1ª edição de 2016: Tendências e desafios. Série IDP-Saraiva.

⁶ Mahoney, James and Thelen, Kathleen (2010). A Theory of Gradual Institutional Change. In: Cambridge University Press. 978-0-521-13432-3. Disponível em: (https://www.researchgate.net/profile/James_Mahoney8/publication/50368550_A_Theory_of_Gradual_Institutional_Change/links/0f31753348146036b6000000/A-Theory-of-Gradual-Institutional-Change.pdf)

Fluxo Dimensional da LRF



Fonte: James Mahoney and Kathleen Thelen (2010). Composição do autor para Tese de Doutorado.⁷

A LRF foi formulada no final do Século passado, mas já apresentava dispositivos de flexibilidade e válvula de escape para que o Governo brasileiro pudesse se endividar com responsabilidade fiscal e cumprir o papel de participação planejada do Estado na Economia. Segundo Afonso (2012)⁸ descreveu, John Maynard Keynes tinha a preocupação com os investimentos públicos para combater a depressão, mas estes deveriam ser adotados mediante regras consistentes de planejamento das ações e ordenação dos gastos, que deveriam compreender uma matriz de diagnóstico até o acompanhamento e controle de sua implantação.

Diante desse contexto, o papel do Governo Federal seria de ampla coordenação desse processo, fornecendo amparo legal e subsídios aos Estados e Municípios, bem como orientando os melhores procedimentos que a ciência vem revelando e que os países desenvolvidos vêm seguindo e superando paulatinamente a crise do coronavírus.

⁷ A Lei de Responsabilidade Fiscal: O processo de formulação e seus efeitos nos Estados brasileiros. Alexandre Sobreira Cialdini. Tese apresentada e aprovada no dia 26 de maio (2020), para o Curso de Doutorado em Administração Pública na especialidade em Administração e Políticas Públicas no Instituto de Ciências Sociais e Políticas (ISCSP), da Universidade de Lisboa. (prelo).

⁸ Afonso, José Roberto. Keynes, crise e política fiscal. Série Administração Pública do IDP – Instituto Brasiliense de Direito Público- editora Saraiva. Disponível em nas livrarias digitais (com desconto) do IDP (bit.ly/2Ek4MVU) e da Saraiva (bit.ly/2BWiewG). Observação: Os adquirentes deste livro estarão ajudando o Instituto Refazer, que atende famílias carentes na maternidade do IFF/FIOCRUZ no Rio(bit.ly/2UqEuWL), para o qual foram doados os direitos autores do autor do livro).



Procedimentos Determinantes na LRF para Crises e Atual Pandemia

Flexibilidades	Ação Presidencial	Norma	Calamidade Pública	Norma
Revisão dos limites da Dívida Consolidada (I)	O Presidente da República dispõe da prerrogativa de encaminhar ao Congresso alteração dos limites	art. 30, §5º	Suspende-se contagem de prazo para retorno da dívida ao limite e a obrigatoriedade da obtenção superávits primários	art. 65
Revisão dos limites da Dívida Consolidada (II)	Em caso de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, O Presidente também pode encaminhar revisão de limites ao Senado Federal	art. 30, §6º		
Os prazos para ajustamento da dívida ao limite serão duplicados em caso de crescimento do PIB abaixo de 1% ao ano (art. 66, caput)	A partir das informações divulgadas pelo IBGE, presidente pode restabelecer os prazos, estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70	art. 66, §§ 1º e 2º		

Fonte: Lei de Responsabilidade Fiscal, composição do autor

III. O que os municípios podem realizar para planejar e fornecer transparência nos gastos com a COVID-19

O Brasil concebeu o seu sistema de Saúde na Constituição Federal e o implementou, em grande medida, por meio de uma forte expansão da atenção básica, descentralizada, focada na prevenção e na promoção da saúde em nível

comunitário. Tal fato também deixou o Brasil como único país do mundo com mais de 100 milhões de habitantes que concebeu e implementou um sistema de saúde e uma estratégia de cobertura universal deste tipo. Este mesmo número também representa a quantidade de brasileiros que não têm acesso ao saneamento e cerca de 53% não aciona à rede de esgotos.⁹ Embora pouco reconhecida pelos próprios brasileiros, a experiência de universalização de acesso à saúde no Brasil é muitas vezes considerada um potencial modelo a ser seguido por outros países (Harris, 2014; Bhalotra et al., 2019).

Saneamento e Saúde Pública representam a mesma face de uma moeda e o seu processo de coordenação, articulação e estímulos às boas práticas de ação coletiva institucional deve ser estabelecido em articulação federativa do governo federal com estados e municípios. A necessidade de financiamento nestas duas áreas deverá aumentar, diante de um cenário adverso de crise fiscal. Dados demonstrados nas contas-satélites da saúde, já citados, mostram que o gasto de saúde em 2000 foi de 8,2% do PIB e em 2015, 9,1%. Projeções realizadas antes da crise do Covid-19, mostram que esse percentual subiria para 11% até 2030, independente de uma melhora na renda per capita.¹⁰

Diante desse contexto adverso e a necessidade dos Municípios demonstrarem que tem capacidade de operacionalização de melhorarem a alocação do gasto público, que está sendo destinado ao combate do COVID-19, seria importante manter alguns procedimentos de natureza fiscal-e contábil. A Lei de Responsabilidade Fiscal contribui nesse processo. Considerando a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) incorporou à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e a partir dela, pode-se compreender que é possível e/ou necessário:

⁹ Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS (2018)- <http://www.snis.gov.br>

¹⁰ Rocha, Rudi. Furtado, Isabela e Spínola, Paula (2019) Garantindo o Futuro da Saúde no Brasil: Necessidades de Financiamento e Projeção de Gastos. Instituto de Estudos para Políticas de Saúde Estudo Institucional nº 1 | Novembro. (<https://ieps.org.br/pesquisas/garantindo-o-futuro-da-saude-no-brasil-necessidades-de-financiamento-e-projecao-de-gastos/>)



- 1.** Reestruturar a Programação Financeira e o Cronograma de desembolso, previsto no art.8º da LRF, incluindo no quadro de receitas as transferências financeiras da União e do Estado, com identificação da fonte de recurso, o mesmo sendo criado para despesas, que devem ser, preponderantemente, para atividade finalística e vinculadas ao objeto do gasto, previsto na LC 173/2020, fator vinculante já previsto no parágrafo único do art. 8º da LRF. Os recursos que serão destinados poderão ser usados na contratação e pagamento de pessoal ligado ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Sistema Único de Assistência Social (Suas). O rateio dos R\$ 3 bilhões para os Municípios serão de acordo com o tamanho da população, cabendo ao Município a definição da destinação, por isso e para controle e transparência, importante o Município reestruturar a programação financeira e o cronograma de desembolso, bem como refletir o monitoramento da aplicação no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO).¹¹
- 2.** Realizar as adaptações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), inclusive a LDO que está sendo formulada e encaminhada à Câmara Municipal, que deverá ser aprovada até último dia da sessão legislativa desse semestre.
- 3.** Para que os valores recebidos a título de auxílio de cooperação federativa (LC 173/2020) sejam recepcionados nos orçamentos, os municípios deverão também reestruturar o orçamento municipal, incluindo os créditos extraordinários ou créditos adicionais suplementares, caso já estejam vigentes.
- 4.** Apresentar em sessão pública, na Câmara Municipal, bimestralmente e quadrimestralmente, a evolução do ingresso de recursos e a alocação destes para o combate ao COVID-19, junto com um relatório sanitário das situações ocorridas no Município, em convergência com os resultados contabilizados no RREO e Relatório de Gestão Fiscal(RGF). Afora o relatório formal apoderar-se de todos os meios de comunicação, considerando hoje a capilaridade da informação, inclusa no potencial informativo das redes sociais a situação fiscal-financeira do Município, bem como os resultados que o mesmo alcançou, a partir da adequada alocação dos recursos públicos.

¹¹ Sugere-se que as ações nas áreas finalística devem observar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

20 ANOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A TRANSPARÊNCIA NO BRASIL

Fabiana Pascoaloto



I. Introdução

A LC n.º 101/2000, conhecida como a LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), no artigo 48, estabeleceu a ampla divulgação dos instrumentos de transparência fiscal, inclusive em meio eletrônico de acesso público. Tal prática, além de ser o caminho para aumentar os próprios indicadores de transparência nas instituições a médio e longo prazo, facilitou a expansão do controle por parte dos órgãos de governo (Tribunais de Contas, controladorias e controles internos) e da sociedade (o que se denomina controle social).

Com o surgimento da Lei da Transparência Pública - LC n. 131/2009, que incluiu alguns dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal, foi estabelecido que os governos deveriam dar ênfase à transparência, mediante a divulgação pormenorizada de informações sobre execução orçamentária e financeira, quanto às receitas e despesas em meios eletrônicos, para acompanhamento da sociedade em tempo real.

De acordo com o Decreto n.º 7.185/2010, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade, a liberação em tempo real (tempestividade) se refere à disponibilização das informações em meio eletrônico de acesso público até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no sistema.

Toda essa estrutura sobre transparência em meio eletrônico foi consumada no ano de 2011, quando da edição da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11), a qual determinou, dentre outros dispositivos, a obrigatoriedade de órgãos e entidades

públicas divulgarem em local de fácil acesso, inclusive em sítios oficiais da internet, as informações de interesse coletivo.

2. O marco regulatório do portal da transparência

No decorrer dos tempos, o assunto responsabilidade na gestão fiscal pública tem sido alvo de discussões e estudos devido à sua importância e relevância social.

A LRF iniciou processo de transparência orçamentária municipal, enfatizado no artigo 48, que a transparência, controle e fiscalização seriam dados em ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal e as versões simplificadas desses documentos.

O artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal é o primeiro da Seção I – Da Transparência da Gestão Fiscal, dentro do Capítulo IX - Da Transparência, Controle e Fiscalização.

O seu caput estabelece:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Foi sancionada em 27 de maio de 2009, a Lei Complementar 131, determina a disponibilização tempestiva de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Trata-se de assegurar a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, ou seja, todos os entes da federação, incluindo os municípios, passaram a ser obrigados a disponibilizar os dados da execução orçamentária e financeira em páginas da internet (PIRES, TIBALI E SOUZA, 2010).



A Lei da Transparência obriga a mais ampla transparência e o acesso irrestrito às informações que são públicas (JACQUES, QUINTANA, MACAGNAN, 2013). O artigo 1º da Lei Complementar 131, de 2009 determina nova redação ao artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Ademais, a LC nº. 131/09 incluiu alguns dispositivos na Lei de Responsabilidade Fiscal, como no já referido art. 48-A, que deixa claro quais informações devem ser divulgadas quanto à execução orçamentária e financeira:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

- I. quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
- II. quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (BRASIL, 2009).

Outra exigência legal se refere a Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, com vigência a partir de 16/05/2012, denominada LAI (Lei de Acesso às Informações). A referida Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos entes públicos, com a finalidade de garantir aos cidadãos o direito de obter informações de interesse particular ou coletivo. O descumprimento da LAI causa punições, que vão desde advertência e multa até ser réu em ação de improbidade administrativa.

O Quadro 1 apresenta uma síntese das legislações que tratam sobre o portal de transparência no Brasil com foco nas informações obrigatórias que deverão ser divulgados nos Portais de Transparência.

Quadro 11 - Requisitos Mínimos da Transparência

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF)	<ul style="list-style-type: none">· planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias· prestações de contas e o respectivo parecer prévio· Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal· versões simplificadas desses documentos
Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência)	<ul style="list-style-type: none">· quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.· quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.
Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)	<ul style="list-style-type: none">· registro das competências e estrutura organizacional· endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público· registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros· registros das despesas· informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados,· bem como a todos os contratos celebrados· dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades.· respostas a perguntas mais frequentes da sociedade

Fonte: Elaborado a partir de Brasil (2000), Brasil (2009) e Brasil (2011).

A contribuição da legislação se mostrou fundamental para o avanço da transparência, contudo, foram os meios de propagação das informações, que ampliaram a possibilidade de disponibilizá-las de forma rápida e fácil (PRADO, 2004).



3. Conclusão

Os entes públicos têm sofrido por falta de um modelo padrão de Portal da Transparência orientando um formato de divulgação. Com isso, os órgãos fiscalizadores que são o Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas do Município e o Ministério Público de Contas têm apontado inconsistências em relatórios de auditoria.

As informações relativas à execução orçamentária e financeira devem ser divulgadas nos portais de transparência, para que a administração pública cumpra a lei e para que o princípio constitucional da transparência seja exercido.

Verifica-se a necessidade de que os portais de transparência atender os cumprimentos dos requisitos mínimos de transparência e gerar credibilidade nas informações e permitir que a sociedade tenha condições de exercer controle na utilização dos recursos públicos.

Referências

- BRASIL. **Lei Complementar n. 101 de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF: 05/Maio/2000. Disponível em: <<http://bit.ly/lcWlcK0>>. Acesso em: 28 jun. 2017.
- _____. **Lei Complementar n. 131 de 27 de maio de 2009**. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a fim de determinar a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial da União. Brasília, DF: 27/Maio/2009. Disponível em: <<http://bit.ly/2vHyNKN>>. Acesso em: 29 maio.2019.
- _____. **Decreto n. 7.185 de 27 de maio de 2010**. Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração e controle, no âmbito de cada ente da Federação. Diário Oficial da União. Brasília, DF: 27/Dez./2010. Disponível em: <http://bit.ly/2vbUP6Q>>. Acesso em: 28 jun.2017.
- _____. **Lei n. 12.527 de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto na Constituição Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF: 18/Nov./2011. Disponível em: <<http://bit.ly/2vcstJZ>>. Acesso em: 8 jun.2017.
- JACQUES, F. V. S.; QUINTANA, A. C.; MACAGNAN, C. B. *Transparência em Municípios da Região Sul do Brasil*. In: Anais... **XXXVII Encontro da ANPAD** - Rio de Janeiro, 2013.
- PIRES, V., TIBALI, L. R.; SOUZA, M. C. *Transparência orçamentária municipal via web (TOM Web) após a Lei Complementar 131/09: os casos da Região Administrativa Central do Estado de São Paulo – 2010*. Anais... **Encontro de Administração Pública e Governança - EnAPG**, 2010. Vitória, 2010.
- PRADO, O. **Governo eletrônico e transparência: a publicização das contas públicas das capitais brasileiras**. Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2004. [Dissertação de Mestrado].

Oficina Municipal

Diretor Presidente: **José Mario Brasiliense Carneiro**

Coordenação de Projetos: **Eder Brito**

Raphaella Burti

Financeiro: **Denis Garcia**

Estagiários: **Júlia Franco**

Lucas Akio

Rua Padre Garcia Velho, 73 – Cj. 61

Pinheiros – São Paulo/SP

Fone: (11) 3032-4330

Facebook.com/oficinamunicipal

Instagram: @oficinamunicipal

info@oficinamunicipal.org.br

oficina municipal

escola de cidadania e gestão pública

